



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 378/1989

MENSAGEM: Nº 22/1989, DE 26/10/1989.

LIDO EM: 30/10/1989.

TOTAL DE PÁGINAS: 7.

ASSUNTO:- Institui o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) como indexador de créditos tributários ou não, do Município de Sarandi, na forma que especifica.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 27/11/1989.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 11/12/1989.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 24/12/1989.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 24/12/1989, SOB O Nº 9.099.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 12/12/1989 sob o nº
544/89/DAB*.**

LEI Nº 360/1989.

279/89



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 — FONE: 28-6543 — CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 — SARANDI — PARANÁ

MENSAGEM Nº 022/89

378/89

EXPEDIENTE LIDO
EM 30 OUT 1989

Sarandi, 26 de outubro de 1989.

REF.: Instituição do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) como indexador de créditos tributários do Município de Sarandi.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar à mais alta consideração dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a adoção de medidas que visem a resguardar os créditos Municipais, das perdas acometidas pelo processo inflacionário.

Como se sabe, a economia brasileira vem sofrendo processo inflacionário galopante, isto é, com elevadíssimos índices em curto espaço de tempo. Os agentes econômicos procuram, como é obvio, se protegerem buscando indexadores para a manutenção do valor real de suas receitas.

Não se vislumbra por outro lado, quaisquer medidas que venham, a curto prazo, ou mesmo a médio, a corrigir as causas do processo referido. E estas medidas somente podem ser tomadas pelo Governo Federal.

Acresce a este fato, que as despesas fixas da municipalidade sofrem diuturnamente correção de suas bases, fugindo totalmente ao controle exercido pelo Executivo Municipal. Queremos nos referir a gastos com combustíveis, lubrificantes, peças, salários, materiais de consumo, etc..., cujos valores são reajustados pelos fabricantes e comerciantes diariamente.

Nestas condições não resta ao Executivo outra alternativa se não a de acompanhar as demais Prefeituras a região e de todo o Brasil, adotando medidas consentâneas com a realidade brasileira.

Atenciosamente

EXMO. SR.

FRANCISCO GOMES DE ALENCAR

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA-PR.

Hélio Gremes Pereira
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 — FONE: 28-6543 — CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 — SARANDI — PARANÁ

APROVADO EM 27/11/89
POR UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 378/89 378/89

APROVADO EM 11/12/89
POR UNANIMIDADE

SÚMULA: Institui o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) como indexador de créditos tributários ou não, do Município de Sarandi, na forma que especifica:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprova e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) como referencial de indexação para a correção dos valores monetários de tributos, contribuições e outros créditos pertencentes ao Município.

§ 1º - O Executivo baixará ato administrativo fixando, no último dia de cada mês, o referencial de indexação para o mês seguinte, na forma do referencial apurado pelo Governo Federal.

§ 2º - Na hipótese de que este referencial venha a ser extinto ou alterado pelo Governo Federal, automaticamente o Executivo Municipal baixará ato adotando a nova nomenclatura do indexador, de forma a que o crédito da Prefeitura não venha a sofrer da corrosão inflacionária.

Art. 2º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, o indexador adotado poderá ser utilizado para a atualização monetária de qualquer contrato ou obrigação expressa em moeda nacional, e da qual o Município seja parte, e desde que efetivado após a vigência da Lei.

Art. 3º - Os tributos lançados em épocas certas, conforme o estatuído em Lei, terão seus valores monetários ajustados pelo valor da BTN do mês da efetiva arrecadação.

Art. 4º - Os créditos tributários cuja base de cálculo são declarados pelos contribuintes e homologados pelo Órgão Fazendário da Prefeitura, terão seus valores básicos recolhidos desde a época de sua constituição até a data do efetivo recolhimento à Tesouraria.

-cont.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI****PAÇO MUNICIPAL**

RUA JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565 — FONE: 28-6543 — CX. POSTAL, 13
CEP 86.985 — SARANDI — PARANÁ


-F1.02-

Art. 5º - Os créditos tributários lançados e não arrecadados nas épocas próprias, serão atualizados pelo Bônus do Tesouro Nacional-BTN, antes de serem inscritos em Dívida Ativa, obedecidas as prescrições dos artigos 148 e 154, da Lei Municipal 077/83, de 01/12/83-Código Tributário Municipal.

Art. 6º - O referencial de indexação de que trata o art. 1º desta Lei, não se aplica na cobrança da tarifa de água potável, lançada mensalmente pelo Município, a qual possui legislação própria e específica.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogando-se nesta data as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 26 de outubro de 1989.


- HÉLIO GREZES PEREIRA -
Prefeito Municipal



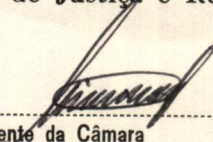


CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

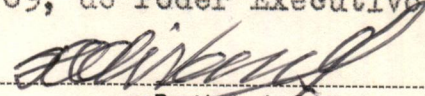
378/89

À Comissão de Justiça e Redação



Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação designo relator do Projeto de Lei N.º 378/89, do Poder Executivo Municipal o Vereador José Zeno Fachin.

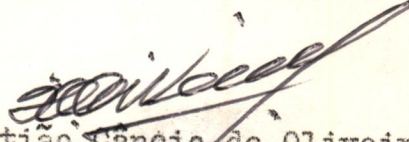


Presidente da Comissão

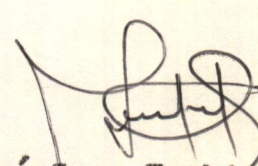
PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, analisando o Projeto de Lei nº 378/89, do Poder Executivo Municipal, na qual Instituição do BTN (Bônus do Tesouro Nacional) como indexador de créditos tributários do Município de Sarandi, conclui que a proposição tem mérito, — é legal e constitucional. Este é o Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão Final, do Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de Novembro do ano de 1.989.


Sebastião Cância de Oliveira

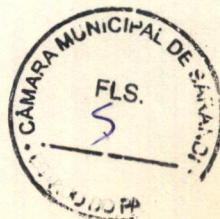
= PRESIDENTE =


José Zeno Fachin

= SECRETÁRIO =


Carlos Birches Sebrian.

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

378/89

Requerimento N.º 236/89

Apresentado em 11 / 12 / 89.

Às horas (a) - Funcionário responsável

Seção de Expediente

Rejeitado em / - / /

Aprovado em 11 / 12 / 89./

Indeferido em / - / /

Deferido em / - / /

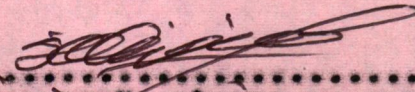
Atendido - Ofício N.º -.-.-.-

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O adiante subscrito, Vereador com assento a este legislativo, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer a Mesa, ouvido o Soberano Plenário, dispense do INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e REDAÇÃO FINAL, o Projeto de Lei nº 378/89, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual 'Institui o BEN (Bônus do Tesouro Nacional), como indexador de créditos tributários ou não, do Município de Sarandi, na forma que especifica. Ha ja visto que o mencionado Projeto de Lei, teve sua aprovação nesta data em Segunda discussão e votação, em sua redação original sem emendas ou modificações, não necessitando portanto de mais uma discussão.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 11 dias do mês de Dezembro do ano de 1.989.


.....
SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA

- Vereador - Autor -

